DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7134/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/5296/2018
PROTOCOLO	: 1903791
ÓRGÃO	: CONSÓRCIO PUBLICO DE DESENVOLVIMENTO DO VALE DO IVINHEMA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: EDER UILSON FRANÇA LIMA
TIPO DE PROCESSO	: APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE – QUITAÇÃO DE MULTA – ADESÃO AO REFIS - ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de processo de Apuração de Responsabilidade instaurado em face do Consórcio Público de Desenvolvimento do Vale do Ivinhema (CODEVALE), exercício de 2018, em razão da falta de encaminhamento do RREO – Relatório Resumido da Execução Orçamentária, na gestão do **Sr. Eder Uilson França Lima**, inscrito no **CPF sob o nº 390.231.411-72.**

Este Tribunal, por meio da **Deliberação** "**AC00 - 1991/2019"**, decidiu pela **aplicação de multa** ao gestor supracitado no valor de **30 (trinta) UFERMS,** em razão da infração à norma regulamentar de não envio do RREO – Relatório Resumido da Execução Orçamentária.

Posteriormente, o responsável foi devidamente intimado sobre o teor da decisão proferida nos autos do processo em epígrafe, ficando ciente do prazo de **quarenta e cinco dias úteis** para o recolhimento do valor da multa aplicada junto ao Fundo de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, ou, querendo, no mesmo prazo, interpor o recurso cabível, nos termos da Intimação "**INT - GCI - 1081/2020"** (fl. 24).

Ao tomar ciência do teor da referida deliberação, o jurisdicionado efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme constatado na

CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA acostada às fls. 35/36.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se, que a decisão imposta na **Deliberação** "**AC00 - 1991/2019"**, foi cumprida, visto que o jurisdicionado aderiu ao REFIS, quitando a multa regimental imposta, consoante demonstrado nos termos da **CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA** acostada às fls. 35/36.

Ademais, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga, sendo, que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consonante o Art. 6º, § 2º, *in verbis*:

> "Art. 6° A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.
>
> (...)
>
> § 2º A extinção do processo, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular."

Desta forma, entende-se, que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 11 da Resolução TC/MS n.º 98/2018, demonstrado abaixo:

> "Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:
>
> (...)
>
> V - decidir:
>
> **a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento"**. (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO:**

I - **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos referentes a Apuração de Responsabilidade instaurada em face do Consórcio Público de Desenvolvimento do Vale do Ivinhema (CODEVALE), exercício de 2018, em razão da falta de encaminhamento do RREO – Relatório Resumido da Execução Orçamentária, realizado na gestão do **Sr. Eder Uilson França Lima**, inscrito no **CPF sob o nº 390.231.411-72**, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, "a", da Resolução TC/MS nº 98/2018;

II - **PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 24 de junho de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

RNE